



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013800-25.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BENEDITO BATISTA FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013800-25.2024.8.26.0071

Apelante: Benedito Batista Faria

Apelado: Banco Votorantim S/A

Ação: Procedimento Comum — Cédula de Crédito Bancário

Origem: Bauru (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: João Thomaz Diaz Parra

Voto nº 3913

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO – Financiamento de veículo – Abusividade não reconhecida no contrato – Improcedência da ação – Recurso do autor.

PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida – Advocacia predatória não verificada – Direito de ação é garantia constitucional – Eventual pedido apuração deve ser direcionado à OAB.

TARIFA DE CADASTRO – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP) – Legalidade reconhecida.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do autor.

REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Aplicação do

Tema 958 do S.T.J. – Legalidade na cobrança verificada somente quanto ao registro de contrato – Comprovado pelo réu o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito – Abusividade na cobrança da tarifa de avaliação que merece ser reconhecida – Não comprovada a prestação do serviço pelo banco apelado – Ausência de laudo ou documento que comprove a avaliação do bem – Débito inexigível – Devolução do valor na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva – Utilização da calculadora do cidadão para recálculo das parcelas – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 297/309, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) são abusivas as tarifas de avaliação, registro de contrato e tarifa de cadastro, bem como o seguro prestamista; b) faz jus ao recálculo das parcelas após a exclusão das tarifas ilegais, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos

contrarrazões (fls.324/368).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional, pela qual o autor pretende ver afastadas as cobranças das tarifas de cadastro, avaliação de bem, registro de contrato e seguro prestamista, alegando que foram inseridas no contrato, sem sua autorização.

A ação foi julgada improcedente por reconhecer a regularidade da contratação quanto às tarifas previstas na avença.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegada violação ao princípio da dialeticidade trazida pela ré em contrarrazões, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Quanto ao alegado perfil da demanda apresentada, não se pode olvidar que o direito de ação tem assento constitucional (art. 5º, XXXV), devendo ser prestigiado e garantido seu efetivo exercício.

Eventual denúncia a alegada advocacia predatória deverá ser direcionada à OAB, cabendo aquele órgão eventual apuração.

No mérito, incontroverso nos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo para aquisição de veículo em 03/06/2022, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 2.028,12, com juros mensais de 1,41% e anuais de 18,28% e CET de 1,72% a.m. e 22,99% a.a. (fls. 19/24).

Quanto à tarifa de cadastro, já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:*

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato

normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: ***“1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”***

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da

contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora” indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão ao seguro de “garantia mecânica” foi firmada à parte da cédula de crédito, para o qual se exigiu nova assinatura, conforme demonstrado pelo próprio autor as fls. 20, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído no contrato de financiamento pelo réu, sem a anuência expressa do autor, restando descaracterizada a alegação de “venda casada”.

Por fim, a controvérsia em torno do pagamento da Tarifa de Avaliação de Bem e Registro de Contrato, igualmente, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da

onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” – grifei.

À luz dos julgados supracitados, tem-se que as cobranças da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas se comprovada a prestação dos serviços.

No caso, embora o réu tenha demonstrado a regularidade quanto à cobrança do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito (fls. 169), deixou de acostar aos autos laudo ou qualquer documento que demonstrasse a prestação do serviço cobrado de avaliação do veículo.

Dessa forma, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que a r. sentença merece reparo, no tocante à tarifa de avaliação, reconhecendo-se a abusividade dessa cobrança.

Em consequência, os valores pagos a este título devem ser restituídos ao autor, na forma dobrada, porquanto a abusividade reconhecida reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é*

cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No entanto, ainda que reconhecida a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação de bem, a pretensão de utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão”, do Banco Central (fls. 317), na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento.

De fato, a calculadora do cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, que correspondem a apenas uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 22,99% ao ano, equivale ao percentual devido a

ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pelo apelante, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios que entende corretos, para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a

abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto.

4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953).

5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso.

6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boletim "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo.

7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B.

Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto Legalidade e regularidade Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação Resp nº 1.061.530/RS Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Tarifa de cadastro (TC) Legalidade da contratação e cobrança Contrato firmado dentro da

*vigência da Resolução CMN 3.919/2010
Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp
Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula
STJ 566 - Tarifa de registro do contrato Serviço relativo
à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º,
fine Prestação do serviço comprovada Valores não
abusivos Regularidade da contratação e cobrança
(Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp
repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida Recurso
desprovido; e, majorada a verba honorária
sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no
CPC, art. 98, § 3º". (TJSP; Apelação Cível
1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner
de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de
Registro: 28/06/2024).*

Por derradeiro, na fase de cumprimento de sentença, admite-se a possibilidade de compensação do valor ora reconhecido em favor do apelante com o eventual débito contratual ainda pendente de vencimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim de tornar o débito referentes à tarifa de avaliação inexigível, bem como condenar o réu a devolver ao autor, os valores cobrados, atualizado monetariamente, com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês, contados da citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Embora provido em parte o recurso do autor, que decaiu de parte mínima do pedido, fica mantida a verba sucumbencial fixada na origem, nos termos do art. 86 do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator